FEAM
Protocolo nº: 5843336/2010
Divisão: ARQ - 31/08/2010
Mat. _____ Visto _____
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
101
FL. Nº

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS	
Processo nº	12786/2005/001/2005	
Referência:	Auto de Infração nº 15198/2005-Pedido de Reconsideração	
Tipo de infração:	1 Leve 1 Gravíssima	**Porte**: Pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Antônio Carlos foi autuada em 01.08.2005 pela prática das infrações tipificadas no art. 19, Parágrafo 1º, item 2 e no Parágrafo 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02 e pelo Decreto 43.1905/04, que regulamenta a Lei 7.772/80, *in verbis*:

> *Art. 19(...)*
> *§1º São consideradas infrações leves:*
> *(...)*
> *2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou órgãos Seccionais de Apoio.*
>
> *§3º São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

No que se refere à inflação de natureza gravíssima, foi aplicada, em 18.08..2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF do COPAM, multa no valor de R$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta.

No que tange à infração de natureza leve, foi aplicada pela FEAM, em 29.08.2006, a *multa no valor de R$403,41.*

Tempestivamente, foi apresentado Pedido de Reconsideração, sob alegação, em síntese, de estar " a Administração Municipal envidando esforços

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 102
RUBRICA
SISEMA

no sentido de construir uma Usina de Reciclagem de Resíduos Sólidos Urbanos ou firmando Convênio com o município de Barbacena, para que este receba o lixo diário desta comunidade, a exemplo de outras comunidades próximas."

Foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta em 13.12.06.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O AI foi lavrado por constatar que o município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM n 52/01, ao não adotar no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados e também, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto-lixão.

Conforme o Parecer Técnico Gesan nº 258/2009, na visita técnica, composta de Levantamento Fotográfico, realizada em 11.09.2008, no depósito de lixo, para verificação das medidas de finalização da degradação ambiental, ficou constatado:

> *(...) Havia sido revegetada a antiga área de disposição dos RSU; (...) Havia placa de identificação na atual área de disposição; (...) (...) Havia Funcionário da Prefeitura encarregado de recobrir manualmente a produção diária de lixo; (...) O Município passou a aterrar os resíduos em outra área, no Km 191 da Rodovia MG 135; (...) Com relação à operação da atual área de disposição, verificou-se que , quanto à presença de catadores de materiais recicláveis, este ítem não estava sendo cumprido, em virtude de se ter constatado além de vestígios da catação(materiais em bags), a presença de 05 catadores;*

O Pedido de Reconsideração apresentado pela Prefeitura Municipal de Alvarenga, muito embora, tenha informado acerca das medidas implementadas no sentido de minimizar os impactos ambientais causados, mostrando que o Município adotou medidas que solucionaram a degradação na antiga área de disposição de lixo, não descaracterizou totalmente a infração cometida, haja visto que não foram tomadas todas as medidas minimizadoras dos impactos ambientais, necessárias para o cumprimento do art. 2º da DNCOPAM 52/2001, restando a ser cumprido o ítem relativo à presença dos catadores de material reciclável no local vistoriado.

II – CONCLUSÃO

Conforme Parecer GESAN nº 258/2009. o TAC firmado com o Município foi cumprido.

Entretanto, apesar da conclusão da análise técnica, entendemos que o Pedido de Reconsideração não descaracterizou completamente as infrações, que ainda permanecem, que o autuado não adotou todas as medidas necessárias para minimizar a degradação ambiental e considerando que o TAC firmado, por esta razão, não foi cumprido, recomenda-se:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 103
RUBRICA
SISEMA

-Ao Vice-Presidente da FEAM: o indeferimento do Pedido de Reconsideração, no que se refere á infração leve, com a manutenção da multa aplicada, que deverá ser reduzida para R$ 251,00, nos termos do disposto nos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

-À URC COPAM ZONA DA MATA quanto à infração gravíssima, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, que deverá ser reduzida de R$10.641,00 para R$ 10,001,00, nos moldes do disposto nos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 20 de Julho de 2010

Autora: Sheila M. P. do Altíssimo Consultora Jurídica OAB/MG 21.155	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: